XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA
LUGARES DOS HISTORIADORES: VELHOS E NOVOS DESAFIOS 27 A 31 DE JULHO DE 2015 FLORIANÓPOLIS - SC

A Posse e Herança, reflexões acerca de Declarações de terras nos Campos de Guarapuava - Pr no século XIX

ROBSON LUIZ DE BASTOS SILVESTRI[1]

Introdução

A Lei de terras de 1850 nos traz em seu **Art. 1.º** "Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra", e no **Art. 3.º** explicita o que são terras devolutas: "§ 3.º As que não se acharem ocupadas por posses que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legítimas por esta Lei"[2]. Como o governo brasileiro conseguia comprovar que as terras ao ser registradas junto ao responsável da época, o vigário, faziam cumprir com o artigo supracitado obtendo o título de posse? Como testamentos e inventários foram usados em larga escala durante o período de registro de terras no século XIX não sendo questionados quanto a sua veracidade? Como eram constituídos e o contexto que eram pensados tais documentos que tornassem de caráter autêntico perante a lei?

Buscando responder tais questionamentos o presente trabalho se debruça em questões teóricas acerca das modalidades de aquisição de bens através da posse e herança no século XIX, tendo como base duas declarações de terra presentes no livro de Registro do Vigário da Vila de Nossa Senhora do Belém, Vila que em boa parte hoje corresponde a Guarapuava região serrana do Paraná. Tal documento riquíssimo de informações acerca de registro de terras é resultado do cumprimento da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, regulamentada pelo Decreto nº 1318 de 30 de janeiro de 1854 tendo por objetivo legitimar a aquisição de terras pela posse, separando-as das terras de domínio público.

Segundo Cavalcanti (2005), e em consonância com a lei, todos os possuidores de terras, qualquer que fosse o título de sua propriedade, ou possessão, eram obrigados legalmente a registrar suas terras perante o Vigário da Freguesia em que estava localizado o imóvel. Essa lei ocasionou uma corrida de posseiros, herdeiros e outras modalidades de aquisição de terra ao encontro de vigários para registrarem suas propriedades.

Para realizar esse registro era necessário apresentar a declaração de posse por escrito em duas vias. Assim uma ficaria arquivada na Freguesia, e a outra com o proprietário escrito no documento. A função do Vigário era de receber tais declarações, registrando-as textualmente em livros próprios Art. 103º "por eles abertos, numerados, rubricados e

[1] Mestrando em História pela Universidade Estadual do Centro-Oeste UNICENTRO- PR.
[2] LEI Nº 601 – De 18 De Setembro De 1850.

encerrados" [3]. O primeiro volume do Registro do Vigário da Vila de Nossa Senhora de Belém de Guarapuava é composto por cem das trezentos e noventa e seis declarações de terras, devidamente enumeradas em ordem cronológica: 22 de maio de 1855 a 2 de abril de 1856. A maioria dos documentos são originais, e os manuscritos estão em bom estado de legibilidade, estando em também com boa conservação e contendo poucos documentos danificados.

As declarações originais trazem a data de apresentação ao vigário, seguida da rubrica do mesmo, Vigário Braga e o número dado ao documento. Na declaração ainda contém o relato do possuidor ou proprietário do terreno, ou terrenos, a modalidade de aquisição da propriedade, sua espécie, localização e distância da propriedade até a vila de Guarapuava, também possui sua extensão e limites e a forma de utilização dessas terras, se eram usados para lavoura, criação ou pastagem de animais. Outro ponto a destacar é que algumas declarações o proprietário declara não saber escrever e informa o declarante, a seu rogo, noutras aparece o nome do declarante sem o proprietário declarar-se analfabeto.

Em meio aos registros do livro duas declarações nos chamaram atenção: As posses de Domingos de Siqueira Côrtes, registrado em 15/11/1855 sob o número 47 de ordem 16 localizado no Rio Pinhão e Francisco Mendes de Araujo e Outros, registrado em 12/05/1856 sob o número 175 de ordem 38 localizado em Caracú, todos com extensão declarada de 3 léguas.

Esses registros foram selecionados por se tratarem das maiores propriedades da época e por serem adquiridas de diferentes maneiras. A propriedade de Côrtes foi adquirida através da posse e Araujo herdou a terra de seus pais João Mendes de Araujo e Maria Rodrigues da Matta.

No Brasil o direito da posse é garantido por lei na Constituição do Império do Brasil de 25 de março de 1824, estabelecia em seu artigo 179 onde constava que deveria se organizar o quanto antes um Código Civil e Criminal e também garantia-se o "Direito de Propriedade em toda a sua plenitude,"[4] incluindo o direito de posse.

[3] Decreto nº 1.218 de 20 de Janeiro de 1854.
[4] Constituição Política do Império do Brasil, jurada a 25 de março de 1824. Título 8º Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiro. Artigo 18. Apud. CAMPANHOLE, A.;CAMPANHOLE, H. Constituições do Brasil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1985. p. 652

Sobre interpretação de leis temos a figura de Teixeira de Freitas[5], que na obra de Motta (2005), o famoso profissional do direito classifica posse em vários estágios durante o período que se dedicou em refletir acerca das modalidades de posse e,

> [...] procurava dar conta dos vários estágios que configuram a posse de alguma coisa, desde a intenção inicial, à posse fundada em título justo, o que implicava atender às exigências do registro que ele chama de Conservatório [...] e Definir o direito de possuir significa, para Teixeira de Freitas, impor um limite claro na ocupação de terras dos vários agentes sociais, muitos em conflito. Estabelecer o registro que tanto desejava era não mais repetir o erro cometido quando do regulamento de 1854, da Lei de terras de 1850. O direito de possuir implicava uma intervenção do governo, na definição deste mesmo direito enquanto um direito expresso num registro público. (MOTTA, 2005 p.263, 264)

Partindo do pressuposto que a posse da terra no período estudado, também antes e atualmente como um denominador importante quando imposta a condição de item possibilitador de condições para ascensão, destaque social e comercial.

Sob essa perspectiva, segundo Cavalcanti (2005) a terra se transformava então numa valiosa mercadoria, sendo capaz de gerar riquezas a quem a possuísse. Dessa forma se atribuía a terra uma nova roupagem de caráter comercial e não apenas como padrão de status social, como exemplo, uma de nossas fontes, o senhor Côrtes declara que praticava a cultura nas suas terras.

Concebendo que as pesquisas históricas acerca do tema terra são fundamentais para compreender desdobramentos atuais da falta e acúmulo de terras produtivas ou não é possível afirmar que o acesso à terras ao longo do tempo foi e é uma das maiores preocupações da historiografia internacional, na época moderna segundo Motta, partirmos do pressuposto que a terra é o bem mais relevante e [...] fonte de subsistência e de rendimentos do clero, da nobreza, do povo e de alguns sectores da burguesia, bem com de múltiplas instituições [...], (NETO 2007, p.13 *apud* MOTTA 2011, p 19), reafirmando a terra como um bem de diferenciação e limitado a poucos componentes da sociedade.

Aprofundando mais, Motta no seu livro O Direito às Avessas: Por uma história social da propriedade (2011), ao citar Thompson (1998), nos traz que a terra durante o período moderno principalmente antes do século XVIII, se compõe numa complexidade em delimitar a origem da posse e pretender afirmar sua origem exata numa explicação única, fechada e bem delimitada torna-se tarefa quase impossível a partir de então nos novecentos é onde o

[5] "Teixeira de Freitas considerado um dos maiores jurisconsulto do Brasil do oitocentos". (MOTTA, 2005 p 250).

conceito de posse de terras no meio rural toma uma roupagem mais homogênea e assim se organiza uma forma para análise e de normatização da posse e outras práticas de detenção de propriedade que circundavam o planeta.

Tomando nossa fonte como parâmetro e modelo é perceptível a ausência de qualquer informação no registro de posse se havia alguém ou algum povo, ou outros indivíduos lotados no mesmo território requerido.

Especificamente no caso do Brasil a gênese da posse de terras, segundo Motta (1998), se dá com o sistema de Sesmaria. Esse sistema tem como origem Portugal no século XIV, sua organização pretendia amenizar a questão da falta de alimentos naquele país. No Brasil a intenção primordial das sesmarias era de colonizar o novo mundo, dessa maneira o beneficiado com a terra deveria possuir capacidade de cumprir a imposição do cultivo da mesma. Existia também a intenção de impor limite e regrar as posses sesmeiras, com isso as condições impostas pela coroa eram descumpridas.

O título de posseiro teve forte impulsão a partir do momento que a coroa tentava fiscalizar o cumprimento das obrigações para obter a posse, essa posse se dava em terras que poderiam ser ou realmente eram devolutas. Mesmo essa incapacidade de fiscalizar e fazer-se cumprir os itens supracitados de fato esses posseiros estariam pelo menos cultivando a terra, ou seja, não as deixando ociosas, ponto de maior interesse e foco principal da coroa.

O sesmeiro e posseiro poderiam ser confundidos como a mesma pessoa em alguns momentos, ocasionando em perigo para a coroa portuguesa, pois esses sesmeiros-posseiros possuíam grandes extensões de terras colocando em risco o poder da coroa no novo mundo. Dentre esses posseiros não podemos esquecer da figura indígena, pois sua existência era inegável e a posse de alguns poucos que não foram obrigados a escravidão ainda eram permitidos o cultivo e direito sobre terras.

Segundo Cavalcanti:

> A origem do posseiro remonta-se ao início do período colonial, porém sua maior representatividade será no século XVIII. No entanto foi durante o período que vai de "1822 até 1850, [que] a posse se tornou a única forma de aquisição de domínio sobre as terras, ainda que apenas de fato, e é por isso que na história da apropriação territorial esse período ficou conhecido como a 'fase áurea do posseiro". [...] Num primeiro momento, o posseiro, na figura do pequeno lavrador, surgia como uma grande ameaça ao regime de sesmaria. Todavia, ao longo dos anos, este passou a se figurar no grande fazendeiro, fazendo assim com que muitos sesmeiros assumissem o papel de posseiros. (CAVALCANTI, 2005, p.2)

Buscando justificar a gênese da posse ou o marco zero de suas posses, muitos desses proprietários se utilizam do argumento de posse imemorial da localidade rogada para registrá-la, como exemplo nos servirmos das informações presentes em nossas fontes, e não é possível identificar a existência de outros posseiros habitando anteriormente as localidades registradas antes dos declarantes, somente sabemos que Lacerda recebeu tais propriedades de seus pais.

Na impossibilidade de garantir a legitimidade do tamanho da posse em voga chegamos ao argumento bastante utilizado pelos posseiros da época, se ocorresse caso de disputa, para conseguir suas terras uma das partes utilizava a posse imemorial, o que fortificava o chamado capitalismo agrário[6], onde corroborava para um crescimento vertiginoso de ilimites agrários baseados em registros imemoriais, legitimando posses muitas das vezes imprecisas e inexatas, compostas por fronteiras fluídas, transformando o território nacional num campo de instabilidades pela defesa da terra requerida e agora que estava sendo registrada por força de lei e que ocasionava disputa pela obtenção da posse.

As informações levantadas para se chegar aos proprietários no século XVIII e XIX seriam documentos ainda relativos às sesmarias, o que na visão de Motta (2004), a evocação desse direito imemorial a partir da sesmaria foi e tem sido um importante instrumento para se chegar ao marco inicial no processo histórico da ocupação de territórios e obtenção da posse. Numa possível disputa da gênese da propriedade e se utilizando de tais documentos relativos a sesmaria as partes em voga se fazem valer da história para ser a base de defesa e testemunha, pelo viés legal, da legitimidade de suas posses e ocupação, teoricamente uma defesa básica o que aos olhos de Motta (2004) encobria pelo menos três questões que consequentemente desembocariam no contexto da Lei de terras de 1850. Sendo a primeira o processo de concessões das Sesmaria, acabou não sendo devidamente regularizada, e por não ser cumprido uma das prerrogativas básicas para obter propriedade sobre a Sesmaria, de demarcar sua posse. E se caso fosse aberto processo sobre terras o

> litigante-sesmeiro usava o documento como marco zero de sua ocupação, ciente de que ele não cumprira a determinação régia. Em vários processos de medição de terras, abertos para definir os limites territoriais de uma determinada área, os documentos de sesmaria eram recorrentemente

[6] Uma visão mais detalhada e recente sobre tal conceito é possível encontrar em:
D'INCÃO, M. A. Notas Sobre o Capitalismo Agrário no Brasil. Versão simplificada do trabalho: Notes on Brazilian agrarian capitalismo, apresentado na Conferência Anual da SOCIETY FOR LATIN AMERICAN STUDIES, Inglaterra 1981.
WOOD, E. M. As Origens Agrárias do Capitalismo. Crítica Marxista 1998. Originalmente publicado em Monthly Review. V. 50, n.3, jul./agos. De 1998 Trad. De Lígia Osório Silva.

> apresentados como se eles expressassem – sem discussão – a verdade absoluta da área ocupada. (MOTTA, 2004, p. 03).

Um segundo momento ainda segundo Motta, durante o processo litigioso o aceite da carta como marco zero da posse da terra em questão, caracterizava desrespeito e a Lei e suas prerrogativas. Ignorando em alguns casos a obrigatoriedade imposta do Registro Paroquial de 1854/56.

O terceiro momento ocorre quando ambas as partes se utilizam de documento de cadeia sucessória para buscar a gênese da posse, caindo no

> embate entre interpretações diversas sobre a ocupação originária de seus ascendentes. Nos dois lados dos conflitos, é necessária a reconstrução (no tempo) da ocupação territorial empreendida por aqueles identificados como os primeiros ocupantes, sesmeiros originais da terra em litígio. (MOTTA, 2004, p. 03)

Fazendo-se valer desse documento podemos identificar uma tentativa de construção e produção de "verdades" que alicerçavam histórias e ocupação de território em disputa, esse território era prêmio aos agentes diversos que protagonizavam disputas e jogos de documentos em defesa de si.

A possível utilização de documentos relativos à sesmaria demonstrava a fragilidade que recaía sobre a Leis de terras de 1850, onde não se exigia documento algum para registrar a posse isso acontecia somente quando agentes interessados disputavam a mesma posse.

Nesse momento é perceptível que o direito de posse procura se sustentar na base do costume, ou costume da posse, onde segundo Motta (2004), esse costume estaria assentado e com precedentes na legislação portuguesa e para Lima (1988) *apud* Motta (2004), quando ocorria a aquisição de terras devolutas por meio da posse de cultura efetiva se tornou verdadeiro ato e costume jurídico, através dessas práticas o costume da posse passa a ter aceitação jurídica, e se consolidava como tendência o reconhecimento na lei da existência explícita daquele que possuía a terra.

Tomando como exemplo uma de nossas fontes, a declaração de Côrtes onde apresenta como modalidade de aquisição da terra a posse. O declarante apenas possuidor daqueles territórios e nada mais é especificado, como, por exemplo, informações sobre outros possíveis habitantes no mesmo local, se existiam sitiantes nos domínios declarados como seus. Mesmo com a riqueza de detalhes descritos no documento, como as fronteiras, ao norte, sul, leste e oeste, o documento se limita a isso, no máximo cita nomes de proprietários aos arredores fronteiriços, rios, arroios ou capão. Essa ausência proposital ou não traz uma falsa sensação de

que tudo à vista que fosse encontrado poderia ser dominado e/ou declarado como posse, maquiando possíveis desconfortos e conflitos gerados por essa ocupação desregrada. Ainda segundo a declaração são 16.200 alqueires absolutamente "virgens e inexplorados", pois a lei de terras obrigava no Art. 3.º,

> § 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.
> § 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.
> § 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apezar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.
> § 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apezar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei. (Brasil, 1850, p 01)

As Heranças e os Inventários

De maneira geral como previamente apresentado o documento de posse era obtido de várias maneiras e uma delas é a herança. Bem recebido por ente ou alguém próximo que passava ao indivíduo quando ocorresse a morte do doador. Tanto a questão da posse quanto a da herança desvelou-se um termo complexo e ainda em processo de lapidação. E essa prática era resultado de parcerias bem pensadas, onde estreitos laços familiares poderiam se formaram para manutenção de riquezas ao longo de anos o que veio a se tornar uma prática recorrente no Brasil[7], onde reforçava ou ampliava laços e vínculos sociais com famílias de destaques no cenário do Brasil Império ou com nobres europeus e segundo Lourenço (2010):

> A análise centrada nos atores sociais está conciliadas às estratégias familiares de tecer novas redes de sociabilidades através das diferentes alianças: oras endogâmicas, na perspectiva de assegurar o patrimônio familiar; ora fora do grupo parental, na tentativa de alargar os espaços de sociabilidades nas hierarquias da sociedade oitocentista. Nesse sentido o conceito de família se estende, deixando de significar apenas laços de parentesco e consanguinidade, passando a indicar grupos que se formam a partir de alianças, sejam ela matrimoniais, ou mesmo de amizade, buscando na maioria das vezes, a proteção do patrimônio familiar, ou o alargamento

[7] Para um entendimento mais amplo acerca do assunto vide: LOURENÇO, T. C. P. O Império dos Souza Breves nos Oitocentos: política e escravidão nas trajetórias dos Comendadores José e Joaquim Breves. 2010. 199 f. Orientadora: Hebe Mattos. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2010. Bibliografia: f 178 – 187.

> das possibilidades de atuação nas estruturas de condicionamento social. (LOURENÇO, 2010, p. 25)

Mesmo a outra fonte o documento de registro no nome de Francisco Mendes de Araujo e Outros, estando recheado de detalhes o ponto principal que nos interessa novamente é apresentado de maneira simples e direta como herança. O outros para preenche-lo são colocados outros nomes de parentes não especificando quem são[8], infelizmente esse silêncio em relação aos nomes presentes na declaração podendo ser proposital, dificulta uma análise aprofundada das possíveis redes criadas para manter os domínios ou formar novos grupos de destaque social munidos por uma larga extensão de terras.

Para se pensar os desdobramentos que se resultavam na herança é preciso pensar ações tomadas e as relações firmadas que antecediam os inventários e testamentos, pensando os itens presentes em tais documentos e de que maneira os comportamentos dos sitiantes envolvidos e as estratégias das famílias principalmente envolvidas resultariam como produto final, na consolidação de complexas redes de parentesco mantendo ou (re)organizando agentes acumuladores de bens e posses, indo desde domínios, itens doméstico enfim.

O documento que registrava bens e demais itens pertencentes a uma pessoa e que se tornariam herança são os testamentos devendo ser praticada uma prestação de contas testamentárias.

Nas palavras de Guimarães (2011), o testamento é um documento público onde o indivíduo expressa seus últimos desejos e vontades seus bens materiais e simbólicos. Sendo um ato unilateral onde é permitida toda e qualquer revogação, alteração, anulação em qualquer momento desde que o testador esteja vivo e cumpra determinadas exigências explicitadas. Podiam fazer testamento às pessoas do sexo masculino com idade superior aos 14 anos, e as do feminino acima de 12, sendo proibido indivíduos que estavam condenados a morte, hereges, ao pródigo, ao alienado, ao surdo mudo de nascença, ao religioso professo e ao escravo.

Baseando-se nas Ordenações Filipinas, os testamentos eram divididos de dois modos, os ordinários e os privilegiados. Sendo os ordinários divididos em público e cerrado. Já os privilegiados são compostos por três tipos: os nuncupativos (relatos feitos oralmente), o militar e o marítimo. E por fim o testamento de mão comum, escrito por mais de um testador.

[8] Domingos Mendes de Araujo, João Mendes de Araujo, José Mendes de Araujo, Domingos Maxado de Araujo, Maria Policena de Araujo, Manoel Mendes de Araujo.

Diante de tantos detalhes no testamento era permitido fazer alterações com algumas ressalva e desde que não o modifique de maneira significativa e que venha a prejudicar destituindo ou ampliando o número de herdeiros, essa prática era chamada de Condicilo sendo validado somente na presença de quatro testemunhas, nesse caso era permitido a presença de mulheres no grupo testemunhal.

Por fim temos as Prestações de Contas Testamentárias, não sendo nada mais que documentos e recibos utilizados para que fossem cumpridas as determinações impostas nos inventários. De maneira geral o testador delimitava um prazo de um a dois anos para que fossem cumpridas suas vontades, elegendo um testamenteiro e oferecendo uma bonificação a quem aceitasse o ser.

De maneira geral o objetivo mor do testador no século XIX era alcançar e se preparar para uma boa morte, onde objetivo principal dessa construção da idea de boa morte era segundo Decarvalho (2013), a construção de um discurso ou versão sobre um indivíduo almejando esse se tornar uma grande personalidade, um bom exemplo, inserido num modelo específico de tradição.

Para que ocorra a divisão dos bens da pessoa falecida é necessário existir um inventário, outro documento de suma importância e que segundo Nunes (2011), são relatos ou escritos,

> [...] constituídos enquanto processos judiciais destinados a apuração dos bens de uma pessoa falecida (no caso o inventariado) e suas distribuição entre os herdeiros ou legatários os inventários [...] são fontes caracterizadas como instrumentos de disposições materiais onde estão presentes as relações de bens móveis e imóveis (ou bem de raiz) com suas devidas avaliações.(NUNES, 2011, p. 57).

Além dessas informações supracitadas nos inventários ainda estavam presentes informações relativas à relação dos herdeiros, as dívidas se caso existissem, entre outros pontos como: petições de várias naturezas, termos de curadoria, despachos de juízes, precatória, mandatos, notificações, certidões e por fim o plano de partilha.

O utilizar inventários aumenta de modo significativo a gama de fontes sobre história agrária, possibilitando ao pesquisador acesso a informações que só se encontram presentes em tais documentos, como, por exemplo, as múltiplas formas de acesso à terra, também se encontram a extensão dos domínios, os confrontantes, as áreas de deleite ou recreio, também chamadas de benfeitorias e plantações. Tais documentos possuem característica única em revelar descrições mais detalhadas dos espaços rurais presentes nas relações de bens

inventariados, segundo Nunes (2011). Não obstante a riqueza de detalhes de produtos era imensa, como, instrumentos musicais, facas, cangas, instrumentos agrícolas, como enxadas, foices; contendo também colares, cintos, armas, mesas, cadeiras, os animais como: cavalos, bois, jumentos, éguas e vacas divididas em prenhas e não prenhas etc. Por fim a "posse" mais valiosa também se encontrava geralmente no meo ou ao final do documento, os escravos, os descrevendo com nome, gênero, idade, alguma característica marcante e preço.

Outros itens de que demonstram parcialmente a visão e a imagem que gostaria de passar para a sociedade da época também se encontravam presentes em tal documento como: preâmbulo, onde o testador dá detalhes de si mesmo, como nome completo, naturalidade filiação, estado civil, nome do cônjuge e ex-cônjuges se for o caso e quantas vezes que foi casado(a), os nomes dos filhos(as), seu estado físico no ato da confecção do testamento. Em seguida as questões espirituais se faziam presentes, desde a encomenda da alma e detalhes como o local, o tipo de funeral, o enterro, por fim solicitava missas para si e para quem desejasse. Por fim era possível encontrar informações acerca de alforrias, doações aos cativos, aos pobres às instituições, ou a quem interessasse ao testador.

Todos esses itens faziam parte daquilo que seria deixado aos herdeiros(as) caso as dívidas ativas do falecido não ultrapassassem os bens inventariados. Sobre os trâmites para se chegar à herança Pedroza (2008 e 2009), nos traz uma série de informações fundamentais que alicerçam a base social que origina a herança.[9] Dentre os que merecem destaque estão: o de reprodução social, sistema de transmissão, sucessão e por fim herança, entendido basicamente como forma de transmissão do direito de propriedade (PEDROZA, 2009).

A herança é posta inicialmente duas formas: a preferencial e a fragmentada, sendo a primeira um único filho escolhido para receber toda posse e a segunda seria a partilha entre todos os herdeiros[10]. Ainda segundo Pedroza (2009), tendo como ponto de partida e exemplo a Europa,

> [..] a principal estratégia de reprodução social das famílias rurais foram as alianças matrimoniais vinculadas a um sistema de transmissão chamado de preciputário, ou completamente desigual entre os herdeiros. Particularmente para as famílias da elite fundiária, prevalecia a lógica de um "casamento prudente", no qual predominavam cálculos patrimoniais que deviam atingir dois objetivos: a defesa da propriedade e também da linhagem familiar. Além das alianças matrimoniais seletivas, o celibato forçado era outra saída

[9] Para uma melhor análise de cada conceito vide: Engenhocas da moral: uma leitura sobre a dinâmica agrária tradicional (freguesia de Campo Grande, século XIX / Manoela da Silva Pedroza – Tese de doutorado - Campinas, SP : [s. n.], 2008.
[10] O que necessariamente não obriga que a partilha mesmo sendo entre todos(as), seja de modo igual.

> para diminuir a quantidade de herdeiros e a consequente fragmentação das terras. Ele podia ser relativo, retardando ao máximo a idade do casamento dos filhos, ou absoluto, enviando para carreiras religiosas quantos filhos e filhas fossem necessários para manter íntegra a herança do preferido (PEDROZA. 2009, p. 332).

Dessa maneira questões indispensáveis como uma possível escassez de posse são colocadas em pauta quando se trata da repartição para manutenção de bens, isso quer dizer, era preciso angariar bens numa construção da herança em vida, e por fim pensar e planejar os enlaces e imbricações praticadas que buscavam manter as posses e domínios após a morte do proprietário. No caso brasileiro de herança e partilha de bens não é perceptível exatamente como aconteceu na Europa, inicialmente a escassez de terras não era perceptível no novo mundo, pois a questão das fronteiras abertas se mostrava ser algo positivo, até chegar ao ponto de praticamente inexistir novos territórios para explorar, segundo Pedroza (2009). O que propiciaria o resultado de movimentações entre posses ocupadas e devolutas, marcado indelevelmente uma dinâmica que poucos herdariam espaços onde muitos ou vários poderiam ocupar.

Essa ocupação desorientada e regulada vem a calhar com inúmeros problemas sociais que ainda se fazem presentes na sociedade atual, por essas e outras razões o (re)pensar sobre a posse adquirida ou litigiosa pode dar origem a herança, gerando um círculo orientado a manutenção de poder, tradições e famílias de status social.

Ao repensar conceitos tidos como fechados, os problematizamos e é possível desconstruir visões estereotipadas e os argumentos frágeis acerca da história agrária, segundo Motta (2011), quase ou sempre tais posicionamentos partem do pressuposto que a terra era ou é um bem de fácil acesso, devendo superar a visão de apenas mais um dado, e a pensar como fruto e resultado um longo processo histórico permeado por, conflitos, tensões e negociações, acertos, contratos, guerras, etc.

Referências:

ARQUIVO PARTICULAR DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE BELÉM. Livro I Registro Paroquial de Terras. Município de Guarapuava. De 22 de maio de 1855 a 2 de abril de 1856.

BRASIL. Lei nº 601, De 18 De Setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm com acesso em 29/03/15.

CAVALCANTI, J. L. A Lei de Terras de 1850 e a Reafirmação do Poder Básico do Estado sobre a Terra. Histórica, revista online do Arquivo público do Estado de São Paulo. Ed. nº 2 de junho. São Paulo. 2005.

DECARVALHO, G. A. A Vida e a morte dos grandes: discursos memoriais no Império português (século XVII). XXVII. Simpósio Nacional de História. Conhecimento Histórico e Diálogo Social. Natal- RN 22 a 26 julho 2013.

LOURENÇO, T. C. P. O Império dos Souza Breves nos Oitocentos: política e escravidão nas trajetórias dos Comendadores José e Joaquim Breves. 2010. 199 f. Orientadora: Hebe Mattos. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2010. Bibliografia: f 178 – 187.

MOTTA, M. M. M. Sesmarias e o Mito da Primeira Ocupação. Revista Justiça & História - Volume 4 - Nº 7. Rio Grande do Sul. 2004.

MOTTA, M. M. M. Teixeira de Freitas: Da Posse e do Direito de Possuir. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 7 - Dezembro de 2005.

PEDROZA, M. Transmissão de Terras e Direitos de Propriedade Desiguais nas Freguesias de Irajá e Campo Grande (Rio de Janeiro, 1740-1856). Revista de História 160 (1º semestre de 2009), p.323-362.

NUNES, F. A. Inventários e Partilhas, in Propriedades e Disputas, Fontes para a História do Oitocentos. Orgs MOTTA, M. M. M.; GUIMARÃES, E. Guarapuava –PR UNICENTRO; NITERÓI EDUFF, 2011.

GUIMARÃES, E. Testamentos e Prestação de Contas Testamentárias, in Propriedades e Disputas, Fontes para a História do Oitocentos. Orgs MOTTA, M. M. M.; GUIMARÃES, E. Guarapuava –PR UNICENTRO; NITERÓI EDUFF, 2011